



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001731-64.2013.815.0751

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Apelante 01 :Gilson Pereira da Silva
Advogado :Reinaldo Peixoto de Melo Filho
Apelante 02 :Município de Bayeux
Advogado :Glauco Teixeira Gomes
Apelados :Os mesmos
Remetente :Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. INGRESSO MEDIANTE CONTRATO TEMPORÁRIO. FGTS. SÚMULA 466 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EXTENSÃO AOS CONTRATOS NULOS. PRECEDENTES DESTA CORTE, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO PRETÓRIO EXCELSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL.

- A despeito do reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho originariamente firmado com a administração pública, faz *jus* o servidor ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Precedentes desta Corte.

– O Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 596.478, cuja repercussão geral da matéria fora reconhecida, em recente decisão que negou provimento à súplica, firmando orientação no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que **assegura direito ao FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem concurso público, não afronta a Constituição.**

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. VIGILANTE. INGRESSO MEDIANTE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO PRECÁRIO. DIREITO AS FÉRIAS E AO DÉCIMO TERCEIRO. PRECEDENTES

DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º – A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO DO PROMOVENTE E NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO.

- É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

– *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido.” (ARE 663104 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16-03-2012 PUBLIC 19-03-2012).*

VISTOS

Trata-se de Remessa Oficial e Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, por **Gilson Pereira da Silva** e pelo **Município de Bayeux**, desafiando sentença lançada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bayeux que, nos autos da Ação de Cobrança movida pelo primeiro recorrente, em face da mencionada edilidade, julgou procedente, em parte, o pleito autoral.

No decisum vergastado (fls. 23/25), o Magistrado de base condenou o ente municipal a pagar ao promovente o valor correspondente ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço do período trabalhado, não atingido pela prescrição quinquenal. Fixou, outrossim, a verba advocatícia no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da

condenação.

Irresignado, o autor manejou apelação cível (fls. 27/30), insurgindo-se em face da exclusão do pleito relativo às férias, com os respectivos terços constitucionais, e décimo terceiro proporcional e integral.

Também insatisfeito, o Município de Bayeux interpôs recurso apelatório, alegando, em suma, que o cargo exercido pelo promovente era tão somente de confiança, sem nenhum vínculo com o município, razão pela qual não há que se falar em pagamento de qualquer outra remuneração em seu favor. Insurge-se, ainda, contra a fixação dos honorários advocatícios, pugnando pela sua redução de 15% para 10% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões recursais apresentadas por ambos recorridos, às fls. 37/40 e 42/45.

É o breve relatório.

DECIDO

DA REMESSA OFICIAL

Consoante relatado, o comando sentencial objurgado condenou o ente promovido ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ao autor de todo o período laborado.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o demandante foi contratado em fevereiro de 2004, para exercer a função de Vigilante, sendo dispensado pela municipalidade em dezembro de 2012, sem, no entanto, perceber, dentre outras verbas, os valores referentes ao FGTS.

Entendo que, a despeito do reconhecimento da nulidade do contrato de

trabalho originariamente firmado com a administração pública, faz *jus* o servidor ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Vejamos o posicionamento desta Corte de Justiça quanto à matéria:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FGTS. MUNICÍPIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. Continuidade da prestação do serviço após o término do contrato. Não realização de concurso público. Contrato nulo por afronta ao artigo 37, II, c. F. Depósito do FGTS devido. Inteligência do art. 19-a da Lei nº 8.036-90. Férias, terço constitucional e 13º salários devidos. Impossibilidade de enriquecimento sem causa. Reforma da sentença. Procedência em parte. Provimento parcial. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (art. 19-a da Lei nº 8.036-90). Contrato nulo. Efeitos. **A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.** (Enunciado nº 363 TST, revisado pela ra nº 121/03, DJ 19.11.03, republicado DJ 25.11.03). Faz jus o apelante aos valores referentes ao FGTS que não foram depositados em sua conta vinculada, durante todo o período laborado. **Ainda, aos valores referentes ao pagamento das parcelas salariais basilares, tais como a remuneração pelos dias de serviço prestado, férias, o terço constitucional e décimo terceiro salários, assim como seus proporcionais, tudo para evitar o enriquecimento sem causa do município, que se beneficiou com o trabalho do recorrente.** (TJPB; AC 200.2011.009.234-9/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Manoel Soares Monteiro; DJPB 28/02/2012; Pág. 12) (grifou-se)*

*AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Inadimplemento das verbas remuneratórias pela edilidade. Contrato de trabalho nulo. Irrelevância. Condenação. Desprovimento da apelação cível. **Não obstante a nulidade do contrato de trabalho tem, o poder público, a obrigação de remunerar aqueles que de boa-fé trabalharam, sob pena de manifesta afronta aos direitos sociais garantidos pela constituição.** (TJPB; AC 047.2009.000279-2/001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 24/02/2012; Pág.) (grifou-se)*
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O ESTADO. Servidor contratado para exercer a função de porteiro.

Procedência parcial. Irresignação. Requerimento de verbas trabalhistas como depósito de FGTS. Impossibilidade. Relação de direito administrativo de caráter estatutário. Inteligência do § 3º, do art. 39, da CF. Desprovido apesar do contrato firmado com o estado sem prévio concurso público ser nulo, o servidor só fará jus às verbas que se incluem entre as enumeradas no § 3º, do art. 39, da CF, por caracterizar uma relação de direito administrativo de caráter estatutário, o que exclui as indenizações de caráter celetista como o FGTS. (TJPB; AC 001.2010.021299-0/001; Rel. Juiz Conv. Tércio Chaves de Moura; DJPB 10/01/2012; Pág. 23)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FGTS. MUNICÍPIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. Continuidade da prestação do serviço após o término do contrato. Não realização de concurso público. Contrato nulo por afronta ao artigo 37, II, c. F. Depósito do FGTS devido. Inteligência do art. 19-a da Lei nº 8.036-90. Manutenção da sentença. Desprovido do apelo. **É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (art. 19-a da Lei nº 8.03690). Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Enunciado nº 363 TST, revisado pela ra nº 121/03, DJ 19.11.03, republicado DJ 25.11.03). (TJPB; AC 200.2010.003699-1/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 14/12/2011; Pág. 6) (grifou-se)**

Esse entendimento, inclusive, é consagrado pelo Supremo Tribunal Federal,

in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. **Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. **Agavo regimental desprovido. (grifou-se)**
(ARE 663104 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16-03-2012 PUBLIC **19-03-2012**)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL. CONTRATO PRORROGADO SUCESSIVAMENTE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 837352 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-03 PP-00553)

Ademais, depreende-se que a própria lei fundiária reconhece a obrigação de depositar o FGTS, senão vejamos:

“Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário”. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 596.478, cuja repercussão geral da matéria fora reconhecida em recente decisão, **firmou orientação no sentido de que o referido dispositivo legal, que assegura direito ao FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem concurso público, não afronta a Constituição.**

Neste jaez, trago à baila trecho constante no Informativo nº 670 do Pretório Excelso:

“O art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que assegura direito ao FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem concurso público não afronta a Constituição. Esse a orientação do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário no qual se discutia a constitucionalidade, ou não, do dispositivo — v. Informativo 609. Salientou-se tratar-se, na espécie, de efeitos residuais de fato jurídico que existira, não obstante reconhecida sua nulidade com fundamento no próprio § 2º do art. 37 da CF. Mencionou-se que o Tribunal tem levado em consideração essa necessidade de se garantir a fatos nulos, mas existentes juridicamente, os seus efeitos. Consignou-se a impossibilidade de se aplicar, no caso, a teoria civilista das nulidades de modo a retroagir todos os efeitos desconstitutivos dessa relação. Ressaltou-se, ainda, que a manutenção desse preceito legal como norma compatível com a Constituição consistiria, inclusive, em desestímulo aos Estados

que quisessem burlar concurso público. Aludiu-se ao fato de que, se houvesse irregularidade na contratação de servidor sem concurso público, o responsável, comprovado dolo ou culpa, responderia regressivamente nos termos do art. 37 da CF. Portanto, inexistiria prejuízo para os cofres públicos”.

Seguindo esta linha de raciocínio, a Colenda 1ª Câmara Especializada Cível desta Corte de Justiça já vinha firmando posicionamento no sentido de que, mesmo reconhecido como nulo o vínculo com a administração, faz jus o servidor aos valores referentes ao Fundo de Garantia. Vejamos os precedentes mais recentes:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FGTS. MUNICÍPIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. Continuidade da prestação do serviço após o término do contrato. Não realização de concurso público. Contrato nulo por afronta ao artigo 37, II, c. F. Depósito do FGTS devido. Inteligência do art. 19-a da Lei nº 8.036-90. Férias, terço constitucional e 13º salários devidos. Impossibilidade de enriquecimento sem causa. Reforma da sentença. Procedência em parte. Provimento parcial. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (art. 19-a da Lei nº 8.036-90). **Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Enunciado nº 363 TST, revisado pela ra nº 121/03, DJ 19.11.03, republicado DJ 25.11.03). Faz jus o apelante aos valores referentes ao FGTS que não foram depositados em sua conta vinculada, durante todo o período laborado. Ainda, aos valores referentes ao pagamento das parcelas salariais basilares, tais como a remuneração pelos dias de serviço prestado, férias, o terço constitucional e décimo terceiro salários, assim como seus proporcionais, tudo para evitar o enriquecimento sem causa do município, que se beneficiou com o trabalho do recorrente.** ¹ (grifou-se)*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FGTS. MUNICÍPIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. Continuidade da prestação do serviço após o término do contrato. Não realização de concurso público. Contrato nulo por afronta ao artigo 37, II, c. F. Depósito do FGTS devido. Inteligência do art. 19-a da Lei nº 8.036-90. Manutenção da sentença. Desprovimento do apelo. É

¹TJPB; AC 200.2011.009.234-9/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Manoel Soares Monteiro; DJPB 28/02/2012; Pág. 12.

*devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (art. 19-a da Lei nº 8.036/90). Contrato nulo. Efeitos. **A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.** (Enunciado nº 363 TST, revisado pela ra nº 121/03, DJ 19.11.03, republicado DJ 25.11.03).² (grifou-se)*

Em caso idêntico, a 3ª Câmara Cível manifestou-se nos seguintes termos:

*APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. **Contratação temporária com expressa submissão ao regime celetista (Lei Municipal nº 4.208/04). Possibilidade. Transmutação de regime celetista em estatutário. Pagamento devido apenas no período que vigorava o regime celetista. Provimento parcial do recurso. Sabe-se que o estabelecimento do regime jurídico trabalhista entre as partes depende de expressa previsão legal autorizativa. Assim, restando demonstrado que a relação entre as partes era de cunho celetista, são devidos os pagamentos de FGTS e multa rescisória. Com a transmutação do regime celetista em estatutário, impõe-se afirmar que os agentes comunitários de saúde só receberão as verbas correspondentes ao período em que vigorou o regime celetista e não atingido pela prescrição, ou seja, entre 27 de agosto de 2004 a 27 de dezembro de 2007.**³ (grifou-se)*

Cito, também, por relevante, o Enunciado nº 466 do Superior Tribunal de Justiça:

“O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público”.

Nesse contexto, dúvidas não pairam de que o promovente, não obstante a

²TJPB; AC 200.2010.003699-1/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 14/12/2011; Pág. 6.

³ TJPB; AC 001.2010.023857-3/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Tércio Chaves de Moura; DJPB 15/12/2011; Pág. 11.

precariedade de seu vínculo original com a administração municipal, **faz jus aos depósitos fundiários relativos ao período efetivamente trabalhado, nos moldes em que foi reconhecido na sentença.**

APELAÇÕES

Por questão de lógica processual, apreciarei conjuntamente as apelações apresentadas pelo promovente e promovido.

O decisório combatido excluiu o reconhecimento das verbas relativas às férias, acrescidas do 1/3 constitucional, e ao 13º salário.

A seu turno, o ente promovido, consoante bem asseverado na sentença, sequer apresentou peça contestatória a fim de comprovar tais pagamentos.

Pois bem. A Carta Magna prevê, no inciso IX, do artigo 37, a possibilidade de contratação de pessoal sem certame, por período determinado, quando for o caso de urgência ou de atividades excepcionais. Essas hipóteses não geram nenhum vínculo de estabilidade ou efetividade entre o contratado e a Administração, que pode, a qualquer momento, por juízo de conveniência e oportunidade, extinguir o acordo de vontade em prol de melhor atender aos interesses da coletividade.

Logo, o postulante laborou sob a égide de contrato temporário por período superior àquele estipulado no seu instrumento, o que desvirtuou a sua natureza efêmera.

Contudo, a despeito da precariedade e nulidade do seu ingresso, **isto não quer dizer que o vínculo empregatício não deva gerar efeitos.**

Vejamos o posicionamento desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FGTS. MUNICÍPIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. Continuidade da prestação do serviço após o término do contrato. Não realização

*de concurso público. Contrato nulo por afronta ao artigo 37, II, c. F. Depósito do FGTS devido. Inteligência do art. 19-a da Lei nº 8.036-90. Férias, terço constitucional e 13º salários devidos. Impossibilidade de enriquecimento sem causa. Reforma da sentença. Procedência em parte. Provimento parcial. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (art. 19-a da Lei nº 8.036-90). Contrato nulo. Efeitos. **A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.** (Enunciado nº 363 TST, revisado pela ra nº 121/03, DJ 19.11.03, republicado DJ 25.11.03). Faz jus o apelante aos valores referentes ao FGTS que não foram depositados em sua conta vinculada, durante todo o período laborado. **Ainda, aos valores referentes ao pagamento das parcelas salariais basilares, tais como a remuneração pelos dias de serviço prestado, férias, o terço constitucional e décimo terceiro salários, assim como seus proporcionais, tudo para evitar o enriquecimento sem causa do município, que se beneficiou com o trabalho do recorrente.** (TJPB; AC 200.2011.009.234-9/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Manoel Soares Monteiro; DJPB 28/02/2012; Pág. 12) (grifou-se)*

AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Inadimplemento das verbas remuneratórias pela edilidade. Contrato de trabalho nulo. Irrelevância. Condenação. Desprovimento da apelação cível. **Não obstante a nulidade do contrato de trabalho tem, o poder público, a obrigação de remunerar aqueles que de boa-fé trabalharam, sob pena de manifesta afronta aos direitos sociais garantidos pela constituição. (TJPB; AC 047.2009.000279-2/001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 24/02/2012; Pág.) (grifou-se)**

Esse entendimento, inclusive, é consagrado pelo Supremo Tribunal Federal,

in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. **Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à**

extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido. (grifou-se)

(ARE 663104 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16-03-2012 PUBLIC **19-03-2012**) grifou-se

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL. CONTRATO PRORROGADO SUCESSIVAMENTE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 837352 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-03 PP-00553)

Nessa perspectiva, entendo devido o pagamento dos períodos de descanso e dos décimos terceiros salários pleiteados, uma vez que se tratam de verbas remuneratórias destinadas a assegurar a satisfação das necessidades vitais básicas, de modo que é intolerável o inadimplemento de tais parcelas.

Destarte, levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Não se desincumbindo de tal ônus, faz *jus* o servidor à percepção das parcelas requeridas.

Por fim, quanto à fixação dos honorários advocatícios, entendo que a sentença não merece retoques nesse aspecto.

In casu, verifica-se que o valor fixado na sentença a título de honorários atende aos requisitos do §4º do art. 20 do CPC, já que estabelecido em patamar proporcional ao trabalho realizado pelo advogado.

Ante o exposto, **com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso oficial e à apelação do Município de Bayeux e, nos termos do § 1º-A do mesmo dispositivo legal, PROVEJO EM PARTE a súplica**

apelatória do promovente, para reconhecer como devido o pagamento das férias vencidas e proporcional de forma simples e décimo terceiro, com os respectivos terços constitucionais, referentes a todo o período trabalhado e não atingido pela prescrição quinquenal, mantendo incólume o *decisum* vergastado nos demais termos.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 12 de junho de 2015.

**Desembargador José Ricardo Porto
RELATOR**

J/14 R-J/01